



PROCESSO Nº: 22067-1/2011

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

ASSUNTO: DENÚNCIA – AUTOS DIGITAIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 2925/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pela presidente do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso – SINDIMED/MT, Sr^a. Elza Luiz de Queiroz, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, acerca de possíveis irregularidades nos repasses devidos pela SES à Fundação de Saúde de Várzea Grande – FUSVAG, tendo em vista os constantes atrasos do repasse mensal no valor de R\$ 1.200.000,00, “causando gravames sem precedentes à administração do Hospital Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande e aos vencimentos dos servidores da área de saúde”.

2. Devidamente notificados, os responsáveis, Sr. Pedro Henry Neto – ex-Secretário de Estado de Saúde e Sr. Vander Fernandes – Secretário de Estado de Saúde, apresentaram resposta e documentos (processos digitais nº 10976-2/2012 e 10862-6/2012), os quais foram submetidos à apreciação técnica. Analisadas as



justificativas, a SECEX, em relatório de análise da defesa concluiu pela procedência da presente denúncia.

3. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

4. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

5. Preliminarmente, cumpre destacar que o denunciado é administrador/responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, estando a presente denúncia acompanhada de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, *caput*, do Regimento Interno.

NO MÉRITO

6. A denúncia consiste em procedimento com esboço constitucional (CF, art. 74, §2º), segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas



irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

7. O cerne da presente denúncia reside no fato de haver possíveis irregularidades nos repasses devidos pela SES à Fundação de Saúde Várzea Grande – FUSVAG, tendo em vista os constantes atrasos do repasse mensal no valor de R\$ 1.200.000,00. Tais repasses referem-se a Custeio – Projeto Atividade 4157, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/SES-MT.

8. Com relação aos repasses dos meses de janeiro e fevereiro, o ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Pedro Henry Neto, em sede de defesa assim se manifestou:

“Apresento justificativa referente aos atrasos de repasses nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2011, no sentido de que no exercício de 2011 houve a regularização dos repasses de recursos financeiros para apoiar a Programação Municipal de Saúde, que deveriam ser feitos por meio do Fundo Municipal de Saúde, conforme preconizam as Leis nº 8080/90 e 8142/90. Até o ano de 2010, tais repasses eram realizados em contas correntes e CNPJ específicos de cada Prefeitura Municipal. Para efetivar tal mudança, houve a necessidade da realização de diversas reuniões envolvendo SES, COSEMS e CIB, que vinham ocorrendo desde 2010, no sentido de regularizar tais repasses a partir do exercício de 2011. No entanto para o



recebimento dos repasses diversos municípios tiveram que abrir e cadastrar novas contas corrente, sendo que no caso específico do Município de Várzea Grande consta no Cadastro de Credores que a alteração e a regularização da Conta Corrente foi realizado na data de 04/04/2011, conforme demonstra documento anexo, motivo do atraso no repasse financeiro relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro. Cumpre informar ainda que aquela Pasta de Saúde tentou efetuar o repasse em questão desde a data de 14/03/2011, ou seja, logo que foi autorizado a realização de pagamentos com a abertura do exercício, e que houve vários estornos deste repasse em razão de inconformidade na Conta Corrente, sendo efetivado tal repasse em 05/04/2011, conforme demonstra o Relatório FIP 614 anexo, ou seja, imediatamente após a regularização da Conta Corrente pelo Município de Várzea Grande.”

9. Como bem relatado pela SECEX, “a Defesa qualificou como um dos motivos que impediram os repasses dos meses de janeiro e fevereiro, a inexistência de conta específica do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande. Tal exigência visou coibir os repasses aos municípios por meio das contas correntes das Prefeituras Municipais. Porém, pode-se verificar que tal justificativa não tem fundamento, uma vez que foram efetuados diversos repasses da Portaria nº 112/2008/GBSES a municípios através das contas correntes das prefeituras dos mesmos. Sendo assim, tal justificativa não pode ser acatada.



10. Ainda com relação ao atraso nos repasses dos meses de janeiro e fevereiro, a Defesa apresentou documento do Sistema FIPLAN, tentando comprovar que a regularização da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande somente ocorreu em 04/04/2011, possibilitando assim tais repasses”.

11. Uma vez que, de acordo com informações constantes dos autos, foram realizados repasses a outros municípios por meio de conta corrente da Prefeitura, os repasses ao município de Várzea Grande também deveriam ter sido efetuados, independente da regularização da conta do Fundo Municipal de Saúde. Ou isso, ou os repasses aos outros municípios não deveriam ter sido efetuados pelo mesmo critério.

12. Vale ressaltar que, o documento do Sistema FIPLAN, alterando o dígito verificador da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, não é suficiente para responsabilizar o município pela inconsistência desses dados, uma vez que o município não opera tal Sistema.

13. Desta feita, conclui-se que as justificativas apresentadas pelo ex-secretário, Sr. Pedro Henry Neto, para o atraso dos repasses dos meses de janeiro e fevereiro não merecem ser acatadas.



14. Com relação ao atraso nos repasses dos meses de julho a outubro, cumpre destacar parte da justificativa apresentada pelo ex-secretário, vejamos:

“Com relação aos atrasos dos repasses referentes aos meses de Julho a Outubro de 2011, ocorreu que houve indisponibilidade orçamentária e não se constatou o excesso de arrecadação previsto para atender a Portaria 112. Diante da indisponibilidade orçamentária, foram necessárias diversas iniciativas do Secretário Executivo do Núcleo Saúde para atender aos municípios da Portaria 112, incluindo Várzea Grande, o que só foi possível, entre outras medidas, por Remanejamento Orçamentário. Convém destacar, que tais repasses são feitos de acordo com disponibilidade financeira da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ – o que por vezes, não coincide com a Programação enviada pela SES para pagamento àquela Secretaria. Cabe ainda mencionar que o repasse feito por aquela Pasta de Saúde ao Município de Várzea Grande é feito como forma de Incentivo Financeiro, conforme consta na Cláusula Primeira – Do Objeto – do Termo de Compromisso 006/2008, senão vejamos: 'CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente TERMO DE COMPROMISSO tem por objeto, o estabelecimento de critérios para o repasse de incentivo financeiro ao município, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento das ações de saúde e viabilizar a universalização e regionalização



da assistência do Sistema Único de Saúde.' Nesse sentido, entendo que como se trata de incentivo financeiro não pode aquela Pasta de Saúde e nem a este Deputado, como Ex-Secretário da mesma a responsabilização por causar GRAVAMES SEM PRECEDENTES À ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE VÁRZEA GRANDE/MT E AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE, em razão de atrasos. Também merece destaque o fato de ser um incentivo Voluntário, de acordo com o Decreto nº 1455, de 17 de julho de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Transferência Voluntária de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências, sendo destinado para Custeio da Unidade, ou seja, contribuição para manutenção da Unidade. Assim, não há que se falar em uma relação direta entre o repasse em questão e o pagamento de pessoal, que neste caso é de responsabilidade administrativa do Gestor da Unidade, já que para o pagamento do vencimento dos servidores são recursos oriundos de diversas fontes, como recursos próprios e transferências da União que somados, chegam ao valor necessário para cumprimento de tal despesa. Também merece destaque o fato de que o recurso em questão não está atrelado ao Pagamento de Pessoal daquela Fundação e sim como mencionado anteriormente trata-se de incentivo financeiro voluntário repassado ao Município, visando o apoio ao desenvolvimento

das Ações de Saúde e viabilizar a universalização e regionalização da assistência do Sistema Único de Saúde”.

15. Da análise da justificativa acima, verifica-se que a Defesa qualificou como principal motivo para o atraso dos repasses dos meses de julho a outubro, a indisponibilidade de recursos financeiros da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ – para o cumprimento da Programação de Pagamento enviada pela SES àquela Secretaria. No entanto, não foram apresentados nos autos, documentos que atestem a gestão da Secretaria de Saúde junto à Secretaria de Fazenda, visando a liberação de recursos necessários à efetivação dos repasses aqui tratados, motivo pelo qual não se pode transferir a responsabilidade da Secretaria de Saúde à Secretaria de Fazenda pelo atraso destes repasses.

16. É cediço que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.



17. Pois bem, o atraso no repasse por parte do gestor representa, na veracidade, desrespeito às normas de execução de incentivo financeiro firmado pela Municipalidade, independentemente da posterior quitação do débito.

18. Ademais, se os recursos são escassos, como assinalou a defesa, se há problemas em obter disponibilidade financeira junto à Secretaria de Fazenda para honrar os repasses pactuados, seria prudente e responsável não se firmar mais compromissos até que se tenha recursos para honrá-los.

19. O ex-secretário sustenta também que os recursos, cujo atraso nos repasses foram evidenciados, são feitos a título de INCENTIVO e tais repasses tem natureza VOLUNTÁRIA. Em contraposição a esta alegação, entende-se que, uma vez que a Secretaria de Estado de Saúde firmou compromisso com o município de Várzea Grande, o que pode-se comprovar pelos Memorandos nº 653/2010/GBSAS/SES/MT e 669/2010/GBSAS/SES/MT (anexo nos autos digitais), gerou-se a obrigação, pois o município, no desenvolvimento de suas ações de saúde, passa a contar com tais recursos.

20. Logo, pode-se concluir que tratam-se de incentivos sim, mas o caráter voluntário deixa de existir no momento em que são pactuados os valores dos repasses entre os Fundos Estadual e



Municipal, momento em que, numa gestão responsável, tais repasses assumem natureza obrigatória.

21. Analisando ainda as alegações do ex-secretário, entende-se que o atraso nos repasses ao município de Várzea Grande podem ter relação com o atraso no pagamento dos profissionais de saúde citados pelo denunciante. Apesar de não existir vinculação formal entre o repasse e o pagamento de despesas de pessoal, tal valor pactuado entre o Fundo Estadual e o Fundo Municipal de Saúde integra o montante de recursos que o município emprega no desenvolvimento de suas ações de saúde e o pagamento dos profissionais de saúde também se insere nesse contexto.

22. No âmbito do Direito Civil, o atraso mencionado consiste em “inexecução parcial da obrigação”, considerando-se em mora aquele que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer, **respondendo o devedor pelos danos decorrentes do atraso, incluindo-se juros e atualização monetária** (Código Civil, arts. 394 e 395).

23. Na esfera do direito público, por maior razão, o **descumprimento** pelo gestor de norma convencionada, merece **reprovação**.



24. Isso porque compete ao Administrador Público (por força do art. 37 da Constituição da República) realizar uma **gestão sadia**, atentando-se para os ditames legais, bem como **cumprindo fielmente as obrigações institucionais convencionadas**.

25. É o que se denota, ainda, do **princípio do planejamento** insculpido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual recomenda ao gestor o adimplemento temporâneo de suas obrigações financeiras. Sobretudo no caso em apreço onde o atraso no repasse constitui apropriação, mesmo que temporária, de verbas retidas da remuneração dos servidores.

26. Nesse contexto, não há como acatar a justificativa, posto que, verifica-se que tais atrasos devem-se mais à ausência de planejamento e à má gestão desses recursos por parte da Secretaria de Estado de Saúde que a qualquer outro motivo.

27. Vale ressaltar, que as justificativas apresentadas pelo Sr. Vander Fernandes (Secretário de Estado de Saúde) para o atraso dos repasses dos meses de Novembro e Dezembro de 2011 são idênticas às apresentadas pelo ex-secretário, Sr. Pedro Henry Neto, para o atraso dos repasses dos meses de julho a outubro. Sendo assim, pelos mesmos motivos já expostos, não merece acolhida.



28. Desta forma, o atraso, por si só e independentemente da posterior regularização do débito, configura ato de gestão ilegal sujeito a punição pelo Tribunal de Contas. Sancionamento este que também possui **natureza pedagógica**, evitando que os gestores **reincidam**, novamente, no erro.

III - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente denúncia;

b) pela aplicação de **multa**, sendo uma para cada fato punível:

b.1) para ao ex-gestor **Sr. Pedro Henry Neto** em razão do atraso nos repasses do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 ao FUSVAG nos meses de janeiro, fevereiro, julho a outubro/2011, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

b.2) para o atual gestor, **Sr. Vander Fernandes** pelo atraso nos repasses do valor mensal de R\$ 1.200.000,00 ao FUSVAG referente



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

aos meses de novembro e dezembro de 2011, com fundamento no artigo 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT; por infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

c) pela **determinação** ao atual gestor para que efetue devidamente e aprazadamente os repasses que forem de sua responsabilidade, principalmente ao FUSVAG, evitando assim eventual gravame à Administração do Hospital Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande/MT e aos vencimentos dos servidores da área de saúde.

É o parecer.

Cuiabá, 31 de julho de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-Geral Substituto